



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159797 - RS (2024/0275767-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEOCADIO FRANCISCO FURMAN
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/94, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do apelo defensivo pelo Tribunal de origem.
2. O defensor do agravante solicitou o adiamento da sessão de julgamento, alegando compromisso em audiência na Polícia Federal em São Paulo no dia seguinte ao julgamento, mas o pedido foi indeferido pelo Tribunal de origem, que destacou a possibilidade de sustentação oral por videoconferência ou substabelecimento de poderes a outro advogado.
3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que não havia impossibilidade de presença do defensor nos eventos, pois ocorreriam em datas diferentes, ainda que em cidades distintas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral, configura cerceamento de defesa.
5. Outra questão em discussão é se houve comprovação de que o agravante adquiriu o imóvel de forma lícita e se praticou atos de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens.

III. Razões de decidir

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, e o indeferimento do pedido de adiamento da sessão não gera nulidade, conforme precedentes citados.
7. A Corte local analisou detalhadamente o acervo probatório, concluindo pela materialidade e autoria delitivas do agravante, não havendo elementos que justifiquem a revisão do julgado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.
8. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, conforme entendimento pacificado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, e o

indeferimento do pedido de adiamento da sessão não gera nulidade. 2. A configuração do crime de lavagem de dinheiro não exige condenação pelo delito antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/94, art. 7º, § 2º-B, I; CPP, art. 265, § 1º; Lei n. 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.09.2018; STF, ARE 1034933 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12.04.2019; STF, RHC 118660, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2159797 - RS (2024/0275767-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEOCADIO FRANCISCO FURMAN
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual se alegou violação ao art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/94, em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do apelo defensivo pelo Tribunal de origem.
2. O defensor do agravante solicitou o adiamento da sessão de julgamento, alegando compromisso em audiência na Polícia Federal em São Paulo no dia seguinte ao julgamento, mas o pedido foi indeferido pelo Tribunal de origem, que destacou a possibilidade de sustentação oral por videoconferência ou substabelecimento de poderes a outro advogado.
3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu que não havia impossibilidade de presença do defensor nos eventos, pois ocorreriam em datas diferentes, ainda que em cidades distintas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento, para realização de sustentação oral, configura cerceamento de defesa.
5. Outra questão em discussão é se houve comprovação de que o agravante adquiriu o imóvel de forma lícita e se praticou atos de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens.

III. Razões de decidir

6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, e o indeferimento do pedido de adiamento da sessão não gera nulidade, conforme precedentes citados.

7. A Corte local analisou detalhadamente o acervo probatório, concluindo pela materialidade e autoria delitivas do agravante, não havendo elementos que justifiquem a revisão do julgado em sede de recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

8. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência, conforme entendimento pacificado do STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa, e o indeferimento do pedido de adiamento da sessão não gera nulidade. 2. A configuração do crime de lavagem de dinheiro não exige condenação pelo delito antecedente, bastando indícios suficientes de sua existência".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.906/94, art. 7º, § 2º-B, I; CPP, art. 265, § 1º; Lei n. 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no HC 410.515/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04.09.2018; STF, ARE 1034933 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12.04.2019; STF, RHC 118660, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 18.02.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEOCÁDIO FRANCISCO FURMAN**, contra decisão de minha relatoria às fls. 764-771, na qual conheci em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Em suas razões recursais, o agravante aduz que (i) houve desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento de pedido de adiamento da sessão de julgamento do apelo defensivo pelo Tribunal de origem; (ii) foi comprovado que o réu adquiriu o imóvel, sob o qual recaiu o perdimento, de forma lícita, com recursos próprios; e (iii) não praticou qualquer ato de ocultação ou dissimulação da origem ilícita de bens, dinheiro ou valores (fls. 776-794).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, eis que a parte agravante não trouxe

argumentos suficientes para sua alteração.

Sustenta o agravante violação ao art. 7º, § 2º-B, I, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em razão do indeferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento do apelo defensivo pelo Tribunal *a quo*, aprazada para o dia 27/02/2024.

O defensor requereu, em 19/02/2024 (fls. 629-631), nos termos do artigo 265, § 1º, do Código de Processo Penal, a redesignação da data do julgamento, visto que havia sido intimado para comparecer em audiência perante a polícia federal na cidade de São Paulo. O adiamento da sessão de julgamento foi negado, em 26/02/2024, nos seguintes termos pela Corte de origem (fl. 638):

“O advogado de defesa de LEOCADIO FRANCISCO FURMAN peticiona requerendo o adiamento do julgamento da causa que está aprazado para a sessão de amanhã (27/02/2024). A defesa alega a necessidade da medida, pois:

[...] no dia 28/02/2024 este defensor tem audiência junto a polícia federal na cidade de São Paulo – já designada a mais de um mês – para acompanhar um acusado (intimação em anexo).

A defesa anexa as passagens já adquiridas com saída de Curitiba no dia 28/02/2024 às 5:30. Não vejo razão para adiamento do ato.

Note-se que eventual sustentação oral pode ser realizada por videoconferência não demandando, por conseguinte, qualquer deslocamento do advogado. Em paralelo, ainda que assim não o fosse, há a alternativa de que o causídico substabeleça poderes a outro profissional de sua confiança para a prática do ato.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de retirada de pauta**”. (destaques no original)

Colhe-se dos autos, ainda, que a sessão de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região - Porto Alegre/RS -, ocorreria no dia 27/02/2024, com início às 10h (fl. 624), enquanto o comparecimento à Delegacia Regional de Polícia Judiciária, em São Paulo/SP, seria necessário no dia seguinte (28/02/2024), às 16h (fl. 636).

A despeito de alegar ser “extremamente dificultoso a defesa estar presente em Porto Alegre e no outro dia pela manhã (5:30) embarcar para São Paulo”, consta do acórdão dos embargos de declaração que “não havia impossibilidade da presença do defensor nos eventos referidos, dado que ocorreram em datas diferentes, ainda que em cidades distintas” (fl. 686).

Consoante havia destacado, “[e]sta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a parte não tem direito ao adiamento da sessão para realizar sustentação oral, sendo facultado ao julgador deferir ou não o pedido, segundo os critérios de relevância e efetiva demonstração do justo impedimento, sendo imprescindível, em qualquer hipótese, que o pleito seja formulado em tempo hábil” (AgRg no AgRg no HC n. 410.515/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal ostenta entendimento no sentido de que a realização de sustentação oral não traduz ato essencial à defesa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. ART. 5º, LIV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CREDENCIAMENTO DE NOVO PATRONO APÓS A PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 565 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Ausência de prequestionamento do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

II – O entendimento deste Supremo Tribunal é no sentido de que a realização de sustentação oral não é ato essencial à defesa. Assim, o indeferimento de pedido de adiamento da sessão não gera nulidade. Precedentes.

III – Encontrando-se hígida a intimação alusiva à inclusão da apelação na pauta do Colegiado de origem, não é possível reconhecer a nulidade arguida quanto à falta de sustentação oral por ausência do advogado. Precedentes.

IV – Ainda que não tenha sido regularmente intimada do indeferimento do pedido de adiamento do exame da apelação, a defesa tinha ciência da data do julgamento do recurso e não compareceu à sessão. Dessa forma, não pode invocar o cerceamento de defesa, se contribuiu para a suposta nulidade, nos termos do art. 565 do Código de Processo Penal – CPP. Precedentes.

V – Ausência de comprovação de prejuízo. Incidência da Súmula 523/STF.

VI – Agravo regimental a que se nega provimento”.

(ARE 1034933 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 12-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 26-04-2019 PUBLIC 29-04-2019)

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E À ISONOMIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Ausência de obrigação legal de intimação pessoal do Recorrente para a sessão de julgamento da ação penal originária a que respondia em 2ª instância (art. 12 da Lei n. 8.038/1990 c/c o art. 475 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia).

2. Publicação da inclusão em pauta do julgamento da ação penal proposta contra o Recorrente no Diário Oficial; nome dos advogados constituídos do Recorrente; conhecimento da sessão.

3. Garantido o direito de defesa do Recorrente: desnecessidade de cautela especial do Poder Judiciário contra eventual ausência dos defensores constituídos e intimados na sessão de julgamento.

4. Ausência de prejuízo para o Recorrente pela nomeação de defensores públicos para acompanhamento da sessão de julgamento em substituição aos advogados constituídos, injustificadamente ausentes ao ato.

5. Pelo princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, não se decreta nulidade no processo penal sem a demonstração de prejuízo.

Precedentes. 6. **Sustentação oral é faculdade da parte, não ato essencial à defesa. Precedentes.**

7. Sem demonstração da identidade de situações entre os corréus é inaplicável o art. 580 do Código de Processo Penal.

8. Recurso ao qual se nega provimento”.

(RHC 118660, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 18-02-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 26-02-2014 PUBLIC 27-02-2014)

“Habeas corpus. Processual Penal. Alegação de cerceamento de defesa. Defensores que não puderam estar presentes à sessão de julgamento da apelação para oferecer sustentação oral. Ausência de nulidade. Precedentes. Ordem denegada.

1. O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, por possuir caráter facultativo, o indeferimento de pedido de adiamento de sessão de julgamento, pela impossibilidade de comparecimento do advogado da parte para oferecer sustentação oral, não gera nulidade.

2. Ademais, conforme já se manifestou a Suprema Corte “a excepcionalidade do adiamento de uma sessão de julgamento, por alegada impossibilidade de comparecimento do Advogado do réu, impõe e justifica a exigência de necessária comprovação da causa impeditiva invocada. Esse ônus processual, que foi por ele descumprido, não pode ser, agora, invocado em benefício do impetrante, para o efeito de desconstituir decisão validamente proferida pelo Tribunal” (HC nº 61.714/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 15/3/91).

3. Habeas corpus denegado”.

(HC 107054, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03-12-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 31-01-2014 PUBLIC 03-02-2014)

Noutra senda, o agravante ainda aduz que “[n]ão ficou comprovado através das provas idôneas produzidas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que o recorrente praticou o crime narrado na denúncia”, já que “[n]ão existem provas judicializadas que o recorrente estaria ocultado o imóvel localizado na Rua São Francisco Xavier, nº 254, bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR em favor do corréu Marcos Aurélio Karvat” (fl. 786).

Acontece que a tese defensiva não foi acolhida pelas instâncias ordinárias. E aqui realço que os elementos probatórios apresentados pela acusação e àqueles produzidos em juízo – e analisados de forma detalhada no acórdão vergastado –, a meu sentir, parecem suficientes para esclarecer a materialidade e autoria delitivas, não se insinuando qualquer dúvida a esse respeito.

Extraio do teor do acórdão de lavra do Tribunal de origem os fundamentos pelos quais se desvelou que a parte recorrente teria registrado imóvel em seu nome, quando este, de fato, pertencia ao corréu MARCOS AURÉLIO – que se comportava e exercia direitos inerentes à legítima propriedade do bem –, tendo adquirido o bem com recursos oriundos de ilícitos (fls. 655-657):

“Conforme as informações do 1º Registro de Imóveis de Curitiba/PR (fls. 13-18 do

processo 5007882-95.2018.4.04.7000/PR, evento 39, OUT2 – matrícula nº 17.455, protocolo em 10/01/2017, escritura lavrada em 17/11/2016), o imóvel situado na rua São Francisco Xavier, nº 254, naquela cidade, foi vendido para LEOCADIO FRANCISCO FURMAN e Liandra Aparecida de Lima Furman, pelo valor de R\$ 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). A teor da cópia da referida escritura no evento 176, ESCRITURA2, a vendedora, Malvina Oliveira, recebeu R\$ 20.000,00 em momento anterior a 17/11/2016, percebendo os restantes R\$ 153.000,00 naquela data em moeda corrente do acusado LEOCADIO FURMAN.

Arrolado pela acusação, Giovani Oliveira, informou que conheceu MARCOS por meio de um conhecido seu, chamado Jeferson Luis Carriel. Fez a demolição de uma residência velha em terreno próximo ao Parque Tingui. Foi agendada a construção de uma outra casa, mas isto não ocorreu. Não lembra a forma de pagamento, mas recebeu valores de MARCOS pela demolição realizada (evento 155, VIDEO5).

Igualmente arrolado pela acusação, Nelson Zilli declarou que MARCOS o contratou para fazer um projeto arquitetônico e outros complementares como engenheiro civil. Existia uma casa antiga, mas não sabe se ela foi demolida. Era uma casa para ele mesmo, sendo projetada para atender às necessidades dele. MARCOS era bastante exigente. Aprovou o projeto na prefeitura, mas depois não teve mais contato com ele. O projeto arquitetônico foi pago, mas os projetos complementares não. Não lembra do valor que recebeu. Procurou a esposa dele, mas não teve mais contato. Era um projeto de um imóvel de padrão médio, não suntuoso. Lembra que o imóvel estava em nome de outra pessoa, sendo que a prefeitura exige apenas uma autorização, neste caso para MARCOS, para aprovar o projeto (evento 155, VIDEO6).

Arrolado pela defesa de LEOCADIO, Nivaldo Garbelotto informou ser vizinho de LEOCADIO. Ele comprou o terreno na mesma época que adquiriu a sua casa, que faz divisa com o referido imóvel. Disse que cuida do terreno de LEOCADIO, possuindo a chave do cadeado do portão de entrada. Não conhece MARCOS KARVAT. LEOCADIO aparece entre duas a três vezes ao mês. LEOCADIO mandou demolir uma casa velha que estava no terreno. Não chegou a conversar com os pedreiros que fizeram o trabalho. Não viu nenhum engenheiro fazendo projeto de construção. LEOCADIO não vendeu o imóvel (evento 155, VIDEO10).

Felipe Kanamura, arrolado pela defesa de LEOCADIO, declarou, em 26/04/2022, conhecer LEOCADIO há dez anos como associado ao Clube Capão Raso. Disse ser gerente prime do Banco Bradesco. Trabalhou no HSBC antes do Bradesco adquirir o banco em outubro/2016. LEOCADIO sacava os valores recebidos da empresa Volvo e os guardava em casa. Sempre o aconselhou a investir no banco ou em imóveis. LEOCADIO lhe perguntou o que achava sobre investir em um imóvel. Ele disse que pagou R\$ 180.000,00 e posteriormente o vendeu, tendo um lucro de R\$ 50.000,00, porém o negócio não foi adiante, pois o comprador foi preso (evento 155, VIDEO9). No interrogatório, ocorrido em 26/04/2022, LEOCADIO FRANCISCO FURMAN nega a acusação. Afirmou que MARCOS indicou o terreno para ele comprar. Participavam do mesmo clube e se encontravam semanalmente. Falou para MARCOS que estava interessado em investir. Inicialmente, MARCOS lhe ofereceu carros para compra e venda. Pagou R\$ 180.000,00 pelo terreno, sendo R\$ 173.000,00 para Malvina Oliveira e o restante para MARCOS que intermediou a negociação. Havia uma casa no terreno e pediu para MARCOS arrumar uma demolidora. Depois de dois ou três meses da aquisição, MARCOS lhe fez uma oferta pelo imóvel. A proposta era um veículo Palio Weekend e o pagamento de R\$ 10.000,00 em vinte prestações. Aceitou e fez o acordo. Recebeu as parcelas de março e abril. Depois não o viu mais e ficou sabendo que ele foi detido. Após, MARCOS disse que não queria mais o negócio. Anteriormente, MARCOS contratou um engenheiro para realizar um projeto de construção. Autorizou a realização deste projeto. Não fez contrato de

compra e venda com MARCOS, pois não foi feito o pagamento integral das parcelas. O automóvel Palio Weekend estava estimado em R\$ 32.000,00. O carro foi transferido em nome de sua esposa. O pagamento pela compra do terreno da Sra. Malvina foi feito em espécie para as filhas dela. A origem do montante decorre do seu labor na empresa Volvo há 23 anos, sendo que guardava valores em casa. Não declarou a quantia no seu imposto de renda. Pagou Giovani pela demolição da casa. MARCOS disse que não teria mais possibilidade de arcar com a despesa do negócio que então foi desfeito. Devolveu os valores recebidos para ele e fez um parcelamento do carro dado como sinal. Tem o hábito de retirar valores de sua conta corrente recebidos do trabalho na empresa. Percebe, aproximadamente, R\$ 110.000,00 por ano. Conhece MARCOS do clube desde 2011. Teria um lucro de R\$ 50.000,00 com o imóvel se o negócio tivesse sido realizado. Fez tratamento psicológico em razão da situação que passou (evento 155, VIDEO11).

MARCOS AURÉLIO KARVAT confirmou, em linhas gerais, no seu interrogatório, a versão apresentada por LEOCÁDIO FURMAN (evento 155, VIDEO12 e evento 155, VIDEO13).

Como bem evidenciado pela sentença, a informação de que LEOCADIO realizava saques constantes em sua conta corrente (evento 161, EXTR_BANC2, evento 161, EXTR_BANC3, evento 161, EXTR_BANC4 e evento 161, EXTR5) não confirma que possuía o montante de R\$ 173.000,00 que foi utilizado na aquisição do imóvel, sendo que a posse desta quantia que não foi declarada para a Receita Federal, conforme se observa no documento do evento 95, OUT3 (cópia da declaração do imposto de renda do ano calendário de 2016, exercício 2017). Observa-se nas declarações do IRPF (evento 95, OUT3 e evento 95, OUT4) que o acusado informou contar com três dependentes, nos quais não se inclui sua esposa, de forma que os saques constantes do salário e outros benefícios poderiam ter outras finalidades além da alegada guarda de valores.

Assim, não há, a rigor, nenhuma prova de que LEOCADIO tivesse guardado consigo montante suficiente para adquirir o imóvel em questão, que tivesse posteriormente vendido tal terreno para MARCOS, e, ainda, que houvesse distrato neste suposto acordo verbal de compra.

Como visto, Giovani Oliveira, responsável pela demolição das benfeitorias existentes no terreno, não refere o nome de LEOCADIO FURMAN nos seus depoimentos (inclusive o prestado no inquérito policial – fls. 32-33 do processo 5007882-95.2018.4.04.7000/PR, evento 60, DESP2).

Nelson Zilli foi expresso no sentido de que os projetos de construção de uma casa eram para MARCOS KARVAT (o que também se observa na degravação dos diálogos por meio de aplicativo entre os dois – fls. 02-10 e 14-62 do processo 5034329-23.2018.4.04.7000/PR, evento 1, OUT2), sendo que os documentos necessários para a expedição de alvará junto à Prefeitura de Curitiba/PR referem MARCOS como sendo o proprietário do imóvel (evento 1, OUT3).

Assim, no contexto probatório coligido no processo, incluindo as razões manifestadas na sentença, considero comprovada a materialidade, a autoria e o dolo de LEOCADIO FRANCISCO FURMAN, quanto ao crime mencionado, na modalidade de ocultação (Fato 03).

Em relação à alegação de que não foi demonstrada a origem ilícita dos valores, cabe mencionar que o laudo pericial nº 2609/2018, ao analisar a situação contábil financeira de MARCOS KARVAT no período de janeiro/2014 a fevereiro/2017, concluiu que "(...) não foram identificados registros de operações em nome de Marcos Aurélio Karvat (CPF 022.926.389-59), sujeitas ao controle do fisco federal (...) Nesses documentos (fiscais), também não foram localizadas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física em nome de Marcos (...) somente foi localizada uma

conta bancária em nome de Marcos (...) a qual, contudo, não apresentou movimento no período sob investigação.

Apesar da inexistência de registros fiscais e movimentação bancária em nome de Marcos (...) foi identificada a aquisição por tal pessoa física de alguns produtos/mercadorias de significativo valor comercial (...)." (fls. 02-16 do processo 5007882-95.2018.4.04.7000/PR, evento 65, DESP1).

Observa-se na sentença do proc. nº 50085437420184047000, que MARCOS foi condenado "(...) pela prática do crime de organização criminosa armada, capitulado no art. 2.º e § 2º da Lei 12.850/2013, às penas de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, sendo o valor unitário correspondente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente em 07/2017 (...)." (evento 1112, SENT5).

A referida sentença ainda menciona que "(...) No decorrer da fundamentação desta sentença ficou evidenciado, à exaustão, a existência de um grande agrupamento criminoso, estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão interna de tarefas, destinado à prática dos crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e de lavagem dos ativos decorrentes do narcotráfico. Outrossim, demonstrou-se a existência de vínculo estável e permanente, para o fim de praticar ilícitos, entre os integrantes das diversas células desta OrCrim (...)"

Vale mencionar que a sentença condenatória quanto a MARCOS KARVAT foi mantida por esta 7ª Turma (evento 291, VOTO1).

Logo, com base nos argumentos mencionados, é possível inferir que os valores obtidos por MARCOS tinham origem ilícita e que LEOCADIO, ao se associar a MARCOS, proporcionando seu nome para figurar como o adquirente legal de um imóvel, indica que tinha pleno conhecimento desta situação e ainda assim prosseguiu na atividade delitiva, restando inaplicável a incidência do disposto no art. 386, III, do CPP.

A versão na qual é, na forma, o comprador legítimo de terreno, depois o vendedor deste mesmo imóvel para o corréu na demanda criminal, negócio no qual a esposa de LEOCADIO se torna proprietária de um automóvel (que teria sido vendido por MARCOS como parte deste trato, mas com a formalização da propriedade somente em novembro/2017 – fl. 4 do evento 161, COMP6), com a ocorrência posterior de um distrato em decorrência da prisão de MARCOS, porém com a manutenção da posse do referido veículo, transformada em uma compra independente, se mostrou inverossímil”.

Como se depreende, a Corte local se debruçou com profundidade sobre o acervo probatório carreado aos autos, não se sustentando os argumentos aventados pela defesa, já que incapazes de arrefecer as conclusões acima vincadas.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na mesma linha intelectual, não assiste razão ao recorrente ao aduzir violação ao art. 1º da Lei n. 9.613/98, sob argumento de que “[n]ão há comprovação nos autos, que o imóvel matriculado sob nº 17.455 (junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba/PR) foi

adquirido com dinheiro (ilícito)” (fl. 791).

O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não se afigura necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, já que embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo. Também não se exige processo criminal ou condenação pelo prévio delito, tampouco que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência (RHC n. 94.233/RN, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 3/9/2018).

Na espécie, consoante consta da sentença, o corréu MARCOS AURÉLIO KARVAT, com a concorrência de LEOCÁDIO FURMAN, ocultou a real propriedade do imóvel de matrícula n. 17455 junto ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Curitiba/PR, situado à rua São Francisco Xavier, 254, Bairro Pilarzinho, Curitiba/PR, adquirido por ele com recursos provenientes dos crimes de tráfico de drogas/associação para o tráfico, no período de 17/11/2016 a 28/08/2018. (fls. 495-512).

Inclusive, o corréu MARCOS foi condenado, por crime anterior, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, na âmbito da ação penal tombada sob o n. 50085437420184047000 - 23ª Vara Federal de Curitiba/PR, pela prática do crime de organização criminosa armada, capitulado no art. 2.º e § 2º da Lei n. 12.850/2013.

Assim, por todos os argumentos assentados pelas instâncias ordinárias, foi demonstrada a prática delitiva imputada ao ora recorrente, de modo que a modificação do entendimento demandaria invariavelmente o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0275767-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.159.797 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50024359220194047000 50030508720164047000 50078829520184047000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEOCADIO FRANCISCO FURMAN
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : MARCOS AURELIO KARVAT

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOCADIO FRANCISCO FURMAN
ADVOGADO : FABIO ROGÉRIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS - PR032155
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.